

PÉRISSON ANDRADE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA
DAS FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FÓRUM CENTRAL DE
SÃO PAULO - SP

URGENTE

0012705-41.2018.8.000.0000-154

108
7697

0
TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.907.845/0001-65, estabelecida na Rua Ado Benatti, nº 53, CEP 05037-010, Lapa, São Paulo/SP (contrato social anexo), por seu advogado que esta subscreve (Instrumento de procuração anexo), vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com esteio na Lei nº 11.101/05 e nas demais disposições legais pertinentes a espécie, ajuizar o presente

PEDIDO DE FALÊNCIA

da empresa RELETRÔNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 54.445.895/0001-05, com matriz declarada a Receita Federal do Brasil na Rua Casa do Ator, nº 650, CEP 04546-002, Vila Olímpia, São Paulo/SP, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir delineados.

**PÉRISSON ANDRADE
ADVOGADOS ASSOCIADOS**

03
/

I- DOS FATOS

A Autora é empresa que tem por objeto, dentre outros, a fabricação, o comércio, a instalação e o arrendamento de equipamentos, sistemas de comunicação e componentes eletromecânicos e eletrônicos, bem como a prestação de serviços relacionados a estas atividades, incluindo a assistência técnica no setor e a prestação de serviços administrativos.

Em virtude da realização de transações comerciais, a Autora tornou-se credora da empresa Ré na importância TOTAL e SEM ATUALIZAÇÃO de R\$ 60.367,28 (Sessenta mil, trezentos e sessenta e sete reais e vinte e oito centavos), representadas por 14 duplicatas mercantis por indicação, conforme tabela abaixo:

Nº da Nota Fiscal	Valor total da Nota Fiscal	Vencimento da Duplicata	Valor atualizado do débito em 16/03/2011	Valor atualizado com juros de 1% ao mês
212578	R\$ 8.622,86	13/04/2009	R\$ 9.589,30	R\$ 11.890,73
212896	R\$ 7.086,34	14/04/2009	R\$ 7.880,57	R\$ 9.771,90
212967	R\$ 4.075,50	15/04/2009	R\$ 4.532,28	R\$ 5.620,02
213855	R\$ 654,20	19/04/2009	R\$ 727,52	R\$ 902,13
213814	R\$ 6.365,25	19/04/2009	R\$ 7.078,66	R\$ 8.777,53
214109	R\$ 460,00	20/04/2009	R\$ 511,56	R\$ 634,33
216101	R\$ 1.250,37	02/05/2009	R\$ 1.382,90	R\$ 1.700,97
218621	R\$ 4.927,80	12/05/2009	R\$ 5.450,12	R\$ 6.703,65
5720	R\$ 7.774,15	15/06/2009	R\$ 8.546,89	R\$ 10.427,21
5728	R\$ 541,88	15/06/2009	R\$ 595,74	R\$ 726,81
5729	R\$ 1.129,30	15/06/2009	R\$ 1.241,55	R\$ 1.514,69
5777	R\$ 4.082,91	15/06/2009	R\$ 4.448,75	R\$ 5.476,27
5778	R\$ 7.515,37	15/06/2009	R\$ 8.262,39	R\$ 10.080,12
5794	R\$ 5.881,35	15/06/2009	R\$ 6.465,95	R\$ 7.888,46
TOTAL:	R\$ 60.367,28		R\$ 66.714,18	R\$ 82.114,82

04
/

**PÉRISSON ANDRADE
ADVOGADOS ASSOCIADOS**

Porém, para a surpresa e indignação da Autora, as duplicatas em questão não foram adimplidas, mesmo tendo sido todas as mercadorias entregues, conforme se verifica com os comprovantes de recebidos em anexo.

A soma dos valores de todas as duplicatas que são objeto da presente ação devidamente atualizados e com juros de 1% ao mês é na importância de R\$ 82.114,82.

A atualização e aplicação de juros foram feitas através da tabela prática do TJ de SP – 01/10/1964 01/01/2999.

Cumprе salientar que as referidas duplicatas se referem às dívidas devidas e não pagas da aquisição de produtos eletrônicos fabricados pela Autora, os quais foram devidamente entregues à Ré, conforme se infere pelos documentos acostados aos autos, comprovantes de entrega/recebimento das mercadorias.

Os Títulos foram indicados a protesto conforme tabela abaixo, a qual indica o valor da Nota Fiscal, quando ocorreu o protesto e em qual Cartório de São Paulo:

Nº da Nota Fiscal	Valor total da Nota Fiscal	Data do Protesto	Cartório de Protesto de Letras e Títulos
212578	R\$ 8.622,86	24/04/2009	10º
212896	R\$ 7.086,34	27/04/2009	6º
212967	R\$ 4.075,50	28/04/2009	7º
213855	R\$ 654,20	30/04/2009	8º
213814	R\$ 6.365,25	30/04/2009	3º
214109	R\$ 460,00	04/05/2009	6º
216101	R\$ 1.250,37	13/05/2009	1º
218621	R\$ 4.927,80	25/05/2009	10º
5720	R\$ 7.774,15	19/06/2009	4º
5728	R\$ 541,88	19/06/2009	9º

05
/

**PÉRISSON ANDRADE
ADVOGADOS ASSOCIADOS**

5729	R\$ 1.129,30	19/06/2009	1º
5777	R\$ 4.082,91	19/06/2009	2º
5778	R\$ 7.515,37	19/06/2009	2º
5794	R\$ 5.881,35	19/06/2009	7º

Mesmo com os títulos protestados e o nome da ré nos cadastros de restrição do SERASA, a mesma não cumpriu com sua obrigação de quitar referidos títulos.

Desse modo, com o intuito de ver o seu crédito satisfeito, a Autora propôs uma ação de execução de título executivo extrajudicial, a qual tramitou na 26ª Vara Cível desta Comarca e que, **devido à presunção de insolvência patrimonial da Executada**, ora Ré, os autos foram arquivados e a execução suspensa nos termos do art. 791, III do CPC. (Certidão de objeto e pé dos autos nº 583.00.2010.111577-4 em anexo – doc.j.)

Pela ré foram apresentados Embargos à Execução (583.00.2010.150389-4), e os mesmos foram julgados IMPROCEDENTES em 17/02/2011, conforme a seguir (doc.j.):

"RELETRÔNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. propôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO contra TYCO ELETRONICS DO BRASIL LTDA., alegando, em síntese: as partes estavam vinculadas por contrato de distribuição, denunciado imotivadamente pela embargada, o que a impediu de vender produtos estocados, vez que outros similares foram vendidos por menor preço para os concorrentes, o que viola o artigo 711 do Código de Processo Civil. Impugnação da embargada a fls. 180. É o relatório. D E C I D O. Cabível o julgamento antecipado, nos termos do art. 749, par. único, do CPC, pois descabe à espécie qualquer dilação probatória. A execução se encontra plenamente aparelhada, atendendo aos requisitos legais, pelo que deve prosseguir pelo valor exigido. Os embargos são meramente protelatórios, incidindo em litigância de má-fé. Com efeito, as partes se encontram obrigadas por duplicata, acompanhada da respectiva nota fiscal e comprovante de entrega de mercadorias, preenchidos assim os requisitos do art. 15 da Lei 5.474/68, não havendo qualquer irregularidade naquele título, que é líquido, certo e exigível. A origem da dívida é a venda de mercadorias, explícita na documentação acostada à inicial da execução, sendo simplesmente absurda a alegação da embargada, genérica, de que teria havido

**PÉRISSON ANDRADE
ADVOGADOS ASSOCIADOS**

06
1

violação ao contrato de distribuição, com a inverossímil estória de que outros revendedores teriam adquirido produtos por preços menores, inviabilizando sua atividade. Ora, ela não se desincumbiu do ônus da impugnação especificada dos fatos, nem tampouco soube descrever, até porque é mentira, quais foram os revendedores beneficiados, onde, quando e como, e que mercadorias teriam sofrido depreciação. Ademais, é certo que as notas fiscais se referem a vendas de 2009 e foram devidamente protestadas, não se mostrando minimamente razoável que, somente mais de um ano depois, quando executada, venha a embargante a inventar uma frágil estória. Por fim, sintomático de sua má-fé e intuito protelatório, o ocorrido a fls. 203/222. Por todo o exposto, JULGO IMROCEDENTES os embargos e, face à sucumbência, condeno a embargante a suportar integralmente as despesas processuais, inclusive honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa. Tendo em vista o caráter manifestamente infundado e protelatório destes embargos, até porque a embargante litigou contra fato explícito e incontroverso nos autos (a existência e origem da dívida, por ela reconhecida), alterando a verdade, CONDENO a embargante como litigante de má-fé, a indenizar a embargada no importe de 20% do valor atualizado da causa, e a arcar com multa processual no importe de 1% do valor da causa, nos termos do art. 17, I, II, IV e VI, c.c. art. 18, do Código de Processo Civil. Uma vez que eventual recurso não terá efeito suspensivo, prossiga-se na execução incontinenti, para lá se trasladando cópia impressa da presente (naqueles autos prosseguindo inclusive a sucumbência aqui sofrida). A contar do trânsito em julgado, nos termos do art. 475-J do CPC, independente de requerimento, cálculo (a cargo do devedor) ou nova intimação, estará o devedor automaticamente obrigado ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, além de novos honorários advocatícios de até 20%, devendo então o credor, caso queira, apresentar demonstrativo atualizado do débito (já com multa e custas finais de execução - 1% sobre o débito, mínimo de 5 ufesps), indicando bens para penhora. P.R.I.C. São Paulo, 15 de fevereiro de 2011. CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI Juiz de Direito Certifico que, para a hipótese de recurso, o valor das custas de preparo é de R\$ 1.407,06, a ser recolhido na GARE. Certifico, ainda, que o valor das despesas com o porte de remessa e retorno dos autos corresponde a R\$ 25,00, por volume, quantia esta a ser recolhido na guia F.E.D.T.J. [código 110-4 - 02 volume(s)]*

Assim, além dos valores devidos, os quais foram objeto da ação de execução de título executivo extrajudicial, são devidos também pela Ré os valores à que a mesma foi condenada na sentença dos Embargos à Execução.

02
/

**PÉRISSON ANDRADE
ADVOGADOS ASSOCIADOS**

Tendo em vista que a Ré, Embargante nos autos nº 583.00.2010.150389-4, foi condenada (i) em 10% do valor da causa (R\$ 67.754,83) a título de honorários advocatícios, (ii) em 20% do valor da causa atualizado (R\$ 82.114,82) a título de litigância de má-fé, (iii) a suportar integralmente as despesas processuais (R\$ 768,88), (iv) multa processual de 1% do valor da causa, (v) custas finais de execução - 1% do valor da causa atualizado, a mesma deve também os seguintes valores à Autora e seu patrono:

- Honorários advocatícios - 10% - R\$6.775,48;
- Litigância de má-fé - 20% - R\$ 16.422,96;
- Custas processuais atualizadas - R\$ 768,88;
- Multa Processual - 1% valor da causa - R\$ 677,54;
- Custas Finais - 1% valor da condenação - R\$ 1.067,49.

Portanto, o total do valor devido pela Ré é de R\$ 107.817,17 (cento e sete mil, oitocentos e dezessete reais e dezessete centavos).

Segue tabela para melhor visualização:

Valor Originário	Correção	Juros	Total
R\$ 60.367,28	R\$ 66.714,18	1% ao mês = R\$15.400,64	R\$ 82.114,82
Honorários 10% do valor da causa (R\$67.754,83)			R\$ 6.775,48
Custas Iniciais		Atualização - TJ	
Iniciais R\$ 677,54 (11/02/2010)		R\$ 725,67	
Mandato R\$ 10,20 (11/02/2010)		R\$ 10,92	
Oficial R\$ 15,13		R\$ 16,20	

**PÉRISSON ANDRADE
ADVOGADOS ASSOCIADOS**

(11/02/2010)			
Oficial R\$ 15,13 (09/03/2010)		R\$ 16,09	
Total das Custas Iniciais: R\$ 718,00		R\$768,88	R\$ 768,88
Indenização 20% do valor da causa atualizado			R\$ 16.422,96
Multa Processual de 1% do valor da causa			R\$ 677,54
		TOTAL	106.749,68
Custas finais da Execução - 1% valor da condenação		R\$ 1.067,49	R\$ 107.817,17

Vale lembrar que nos autos da Execução de título extrajudicial (nº583.00.2010.111577-4), a Ré foi devidamente citada e, mesmo assim, ao invés de pagar, depositar ou nomear à penhora bens suficientes dentro do prazo legal, a mesma preferiu apresentar Embargos à Execução (nº583.00.2010.150389-4), com fins totalmente protelatórios, tanto que foi condenada à litigância de má-fé.

São esses os fatos.

II. DO DIREITO

Com o advento da Lei Federal nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, que disciplina as recuperações judiciais e extrajudiciais, assim como a falência do empresário e da sociedade empresária, **aos credores**

08
/

**PÉRISSON ANDRADE
ADVOGADOS ASSOCIADOS**

foi facultado o direito de requerer em juízo a decretação da falência da empresa devedora que não paga, na data do vencimento, obrigação líquida representada por títulos executivos protestados ou também **da empresa que executada por qualquer quantia, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal**, senão veja-se o teor do Artigo 94 do referido diploma falimentar, in verbis:

"Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

I - sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;"

II - executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal;

E é exatamente nessa situação que se encontra a empresa Ré, que deixou, injustificadamente, de pagar a dívida que contraiu com a Ré demonstrada a seguir e, pior, mesmo depois de EXECUTADA através dos autos nº 583.00.2010.111577-4, em trâmite na 26ª Vara Cível desta Comarca, a mesma não pagou, não depositou e não nomeou à penhora bens suficientes dentro do prazo legal:

Nº da Nota Fiscal	Valor total da Nota Fiscal	Vencimento da Duplicata	Valor atualizado do débito em 16/03/2011	Valor atualizado com juros de 1% ao mês
212578	R\$ 8.622,86	13/04/2009	R\$ 9.589,30	R\$ 11.890,73
212896	R\$ 7.086,34	14/04/2009	R\$ 7.880,57	R\$ 9.771,90
212967	R\$ 4.075,50	15/04/2009	R\$ 4.532,28	R\$ 5.620,02
213855	R\$ 654,20	19/04/2009	R\$ 727,52	R\$ 902,13
213814	R\$ 6.365,25	19/04/2009	R\$ 7.078,66	R\$ 8.777,53
214109	R\$ 460,00	20/04/2009	R\$ 511,56	R\$ 634,33
216101	R\$ 1.250,37	02/05/2009	R\$ 1.382,90	R\$ 1.700,97

10
7.

**PÉRISSON ANDRADE
ADVOGADOS ASSOCIADOS**

218621	R\$ 4.927,80	12/05/2009	R\$ 5.450,12	R\$ 6.703,65
5720	R\$ 7.774,15	15/06/2009	R\$ 8.546,89	R\$ 10.427,21
5728	R\$ 541,88	15/06/2009	R\$ 595,74	R\$ 726,81
5729	R\$ 1.129,30	15/06/2009	R\$ 1.241,55	R\$ 1.514,69
5777	R\$ 4.082,91	15/06/2009	R\$ 4.448,75	R\$ 5.476,27
5778	R\$ 7.515,37	15/06/2009	R\$ 8.262,39	R\$ 10.080,12
5794	R\$ 5.881,35	15/06/2009	R\$ 6.465,95	R\$ 7.888,46
TOTAL:	R\$ 60.367,28		R\$ 66.714,18	R\$ 82.114,82

Ressalta-se, aliás, por oportuno, que o Egrégio **Superior Tribunal de Justiça** já sumulou a questão de que as duplicatas protestadas, mesmo sem aceite (o que é o caso dos presentes autos) constituem documentos hábeis para instruir pedido de falência, senão veja-se a seguir o teor da Súmula nº 248:

STJ – Súmula 248

“Comprovada a prestação dos serviços, a duplicata não aceita, mas protestada, é título hábil para instruir pedido de falência.”
(destacou-se). (Súmula 248, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/05/2001, DJ 05/06/2001 p. 132)

Nesse mesmo sentido, a Egrégia Corte Superior tem pacificado o entendimento, desde antes da entrada em vigor do atual diploma falimentar, de que, além da duplicata mercantil por indicação ser documento hábil para instruir pedido de falência, não é necessário que o protesto do referido título seja efetivado de forma especial, senão veja-se nos acórdãos cujas respectivas ementas pede-se vênia para transcrever a seguir, *in verbis*:

“PEDIDO DE FALÊNCIA. FALTA DE ACEITE. AUSÊNCIA DE PROVA DA REMESSA DA DUPLICATA AO SACADO. TRIPLICATA PROTESTADA E ACOMPANHADA DA PROVA DA ENTREGA DA MERCADORIA. TÍTULO HÁBIL.
- **Constitui título executivo hábil a instruir o pedido de falência, a triplicata protestada e acompanhada da prova de entrega da mercadoria, sendo dispensável a comprovação formal da remessa da**

PÉRISSON ANDRADE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

11/11

duplicata ao sacado para aceite, o qual se presume em face da não devolução pelo devedor.

Recurso especial conhecido e provido". (destacou-se e grifou-se).
(REsp 228.637/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 18/03/2004, DJ 07/06/2004, p. 229)

"FALÊNCIA. DUPLICATA NÃO ACEITA E NÃO DEVLVIDA, PROTESTADA POR INDICAÇÃO E ACOMPANHADA DO COMPROVANTE DE ENTREGA DA MERCADORIA. TÍTULO HÁBIL A EMBASAR O PEDIDO DE FALÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO.

- É inadmissível o recurso especial quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Súmula nº 283-STF.

A lei permite a execução e, conseqüentemente, o pedido de falência (art. 1º, § 3º, do Decreto-Lei nº 7.661, de 21.6.1945), sem a apresentação da duplicata ou triplicata, desde que a petição inicial venha acompanhada de comprovante do protesto e de documento hábil a demonstrar a entrega da mercadoria (art. 15, § 2º, da Lei nº 5.474, de 18.7.1968). Precedentes do STJ.

Recurso especial não conhecido". (destacou-se e grifou-se).
(REsp 119.263/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 24/09/2002, DJ 09/12/2002, p. 345)

Nesse mesmo sentido também tem se firmado a jurisprudência dos Egrégios Tribunais de Justiça dos Estados do Paraná e de Santa Catarina, senão veja-se, *in verbis*:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE FALÊNCIA FUNDADA NO ART. 94, INCISO I, § 3º DA LEI Nº 11.101/05. DUPLICATA MERCANTIL. PROTESTO ESPECIAL. DESNECESSIDADE. TÍTULO HÁBIL A EMBASAR PEDIDO FALIMENTAR. SENTENÇA CASSADA. DEVOLUÇÃO À VARA DE ORIGEM. RECURSO PROVIDO." (destacou-se).
(TJPR - 17ª Câmara Cível - AC 0590581-7 - Toledo - Rel.: Des. Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 19.08.2009)

"FALÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. PROTESTO CAMBIAL. DUPLICATA. VALIDADE. IRREGULARIDADE NA EFETIVAÇÃO DO PROTESTO. SUMULA/STJ ENUNCIADO N.7.

I - SEGUNDO PONTIFICA A MELHOR DOUTRINA NACIONAL, 'OS TÍTULOS DE CREDITO, SUBORDINADOS AO PROTESTO COMUM, ESCAPAM A NECESSIDADE DO PROTESTO ESPECIAL'.

II - AS CIRCUNSTANCIAS FATICAS DEFINIDAS NAS INSTANCIAS ORDINARIAS, NO SENTIDO DA IRREGULARIDADE NA EFETIVAÇÃO DO PROTESTO CAMBIAL, DE SORTE A TORNA-LO INSERVIVEL PARA INSTRUIR O REQUERIMENTO DA FALENCIA, NÃO PODEM SER REVISTAS NA INSTANCIA

12
a

**PÉRISSON ANDRADE
ADVOGADOS ASSOCIADOS**

ESPECIAL, MERCE DO VETO CONTIDO NO ENUNCIADO N. 7 DA SUMULA DESTA CORTE". (destacou-se).
(Resp 50.827/GO, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 27/05/1996, DJ 10/06/1996, p. 20334)

"AÇÃO DE FALÊNCIA. DUPLICATA MERCANTIL. FORMALIZAÇÃO DE PROTESTO CAMBIÁRIO COMUM. INSTRUMENTO IDÔNEO A CARACTERIZAR A IMPONTUALIDADE DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE DE PROTESTO ESPECIAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO PROVIDO." (destacou-se).
(TJPR - 18ª Câmara Cível - AC 0560789-4 - Foro Regional de Pinhais da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Carlos Mansur Arida - Unânime - J. 25.03.2009)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA DECRETADA. ART. 94, INCISO I, DA LEI Nº 11.101/2005. PROTESTO EFETIVADO. IMPONTUALIDADE CARACTERIZADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NEGADO." (destacou-se). (TJPR - 17ª Câmara Cível - AI 0628274-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Stewart Camargo Filho - Unânime - J. 18.08.2010)

Tribunal: TJSC

Acórdão: Apelação cível 38.809

Relator: Des. Eduardo Luz.

Data da Decisão: 06/10/1992

Ementa: **"FALÊNCIA. DUPLICATA NÃO ACEITA, MAS PROTESTADA E ACOMPANHADA DA PROVA DA ENTREGA DA MERCADORIA. TÍTULO HÁBIL PARA A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA.** Recurso provido. (destacou-se).

Assim, Excelência, da análise dos documentos acostados aos autos, à luz do diploma falimentar e da pacífica jurisprudência aqui colacionada, é possível constatar-se que a Autora faz jus aos pedidos aqui formulados, diante da manifesta impontualidade da empresa Ré em pagar a dívida que contraiu com a Autora e, pior, ao ser Executada através de ação Judicial, a mesma, devidamente citada, se manteve inerte, não pagando, não depositando e não nomeando à penhora bens suficientes, fato que torna imponente a decretação da sua falência.

III - DO PEDIDO

**PÉRISSON ANDRADE
ADVOGADOS ASSOCIADOS**

13
M

Ante o exposto, requer digno-se Vossa Excelência determinar a citação da empresa Ré, na pessoa de seu representante legal, para que, em 10 (dez) dias, querendo, conteste a presente ação (Artigo 98 da lei 11.101/05), sob pena de, não o fazendo, ser deferido o pedido da Autora e decretada imediatamente a sua falência, com a sua condenação no pagamento das custas e honorários advocatícios de 20%, caso não use da faculdade que lhe confere o Parágrafo Único do Artigo 98 do estatuto falencial, depositando, dentro do prazo para a contestação, a quantia correspondente ao total do crédito da Autora, já acrescido de juros legais de 1% a.m. (um por cento ao mês), no valor de R\$ 82.114,82 (Oitenta e dois mil, cento e quatorze reais e oitenta e dois centavos) conforme se infere da anexa memória de cálculo (docs. j.), além dos valores à que a Ré foi condenada nos autos dos Embargos à Execução nº 583.00.2010.150389-4, **que totalizam o montante de R\$ 107.817,17 (cento e sete mil, oitocentos e dezessete reais e dezessete centavos)**, que deverá ser acrescido de 20 % de honorários advocatícios, para a discussão da sua legitimidade ou importância, elidindo, assim, a falência.

IV – DAS PROVAS

Protesta-se provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em Direito, sem a exclusão de nenhum.

V – DO VALOR DA CAUSA

Atribui-se a presente causa o valor de R\$ 107.817,17 (cento e sete mil, oitocentos e dezessete reais e dezessete centavos).

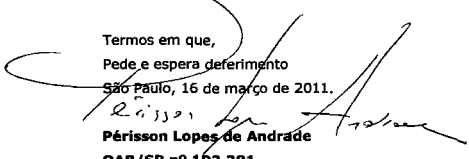
Requer-se que todas as publicações relativas ao presente feito, sob pena de nulidade do ato, sejam feitas exclusivamente em nome do advogado **Périsson Lopes de Andrade**, inscrito na OAB/SP sob o nº 192.291, com escritório profissional situado à Rua Doutor Bacelar, 231, Conjuntos 81/86, CEP 04026-000, Vila Clementino, São Paulo/SP.

**PÉRISSON ANDRADE
ADVOGADOS ASSOCIADOS**

14

Por derradeiro, o patrono que esta subscreve declara, sob as penas da lei, que os documentos acostados a presente peça por cópias simples são espelhos fiéis dos seus originais.

Termos em que,
Pede e espera deferimento
São Paulo, 16 de março de 2011.


Pêrisson Lopes de Andrade
OAB/SP nº 192.291